



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

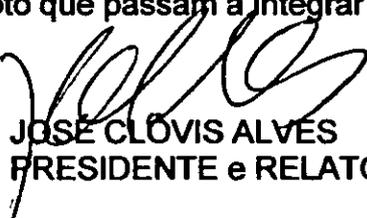
Processo nº : 13963.000073/2001-54  
Recurso nº : 158.544  
Matéria : IRPJ – Ex(s):1996  
Recorrente : COLORMINAS CLORÍFÍCIO E MINERAÇÃO S. A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS SC  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.671

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA** - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1.995 (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1.996 (Lei 8981/95 art. 40 – Lei nº 9.065/95 art. 1º).

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COLORMINAS CLORÍFÍCIO E MINERAÇÃO S. A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13963.000073/2001-54  
Acórdão nº : 105-16.671

Recurso nº : 158.544  
Recorrente : COLORMINAS CLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.

**RELATÓRIO**

COLORMINAS CLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S. A, CNPJ Nº 80.084.809/0001-88, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, consubstanciada no acórdão de nº 07-9.441 de 09 de março de 2006, que julgou indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DRF em Florianópolis – Santa Catarina.

Trata a lide trazida no apelo a este colegiado de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1.995, uma vez que a empresa esteve no referido ano calendário submetida, por opção ao real anual.

O pedido foi formalizado em 19.02.2.001, conforme carimbo de recepção fl. 01/02.

O Despacho Decisório de fls. 38/41, da DRF em Florianópolis SC, defere em parte o pedido, indeferindo em relação aos saldos negativos apurados em 31.12.1.994 e 31.12.1.995, em virtude da prescrição do direito de solicitar a repetição do indébito com fulcro nos artigos 165 e 168 do CTN.

Inconformada a cooperativa apresenta manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente em relação ao saldo apurado em 31.12.95, argumentando em síntese que o artigo 40 da Lei nº 8.981/95, lhe garante o direito.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 07-9.441 de 09 de março de 2006, indeferiu a solicitação com o argumento de que o direito de pleitear a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13963.000073/2001-54

Acórdão nº : 105-16.671

restituição do saldo negativo inicia-se no primeiro dia útil após a apuração do resultado anual em 31.12. Ancora sua decisão no artigo 168 do CTN e 118 da LC 118/2005.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 29 de março de 2.007, conforme AR de folha 240, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25 de abril de 2.007 conforme carimbo de recepção de folha 241.

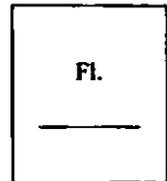
Em seu apelo a empresa repete os argumentos da inicial de que o prazo só inicia a partir do mês de abril, pois somente a partir de abril de 1.996, poderia compensar ou pedir restituição a partir da entrega da declaração, a teor do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.981/95.

Cita jurisprudência e doutrina.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**



Processo nº : 13963.000073/2001-54  
Acórdão nº : 105-16.671

**VOTO**

**Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator**

**DECADÊNCIA**

É matéria do litígio, o pedido de restituição/compensação IRPJ, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.95.

O pedido de restituição foi formalizado no dia 19 de fevereiro de 2.001.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

**SEÇÃO III - Pagamento Indevido**

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

O direito de compensar ou pedir restituição nasce então no momento em que o pagamento possa ser considerado indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13963.000073/2001-54

Acórdão nº : 105-16.671

No caso de empresa tributada pelo lucro real, com opção pelo real anual e recolhimento de estimativas ao longo do ano, o fato gerador do IRPJ se completa em 31.12 de cada ano, quando há um acerto de contas com o levantamento do IRPJ devido no curso do ano com as compensações previstas, tais como IR Fonte, IR recolhido como estimativa e outras deduções legais.

É tese dominante nesta Câmara e também na 1ª Turma da CSRF que a contagem do prazo para pedir restituição ou compensar inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte à apuração do IRPJ anual.

Ocorre, porém que especialmente no ano de 1.995, vigia o artigo 40 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95 que tem a seguinte redação:

**Artigo 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:**

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Embora o CTN preveja os cinco anos a contar do pagamento indevido, o fato concreto é que em relação ao saldo negativo de IRPJ, a legislação ordinária vigente em 1.995/1.996, não permitia a compensação a partir de janeiro e nem o pedido de restituição, permitiu que tal somente fosse feito a partir de abril, logo em relação ao IR negativo apurado em 31.12.95, o prazo quinquenal somente iniciou-se em abril de 1.996 e terminou em março de 2.001, logo o pedido feito em 19 de fevereiro de 2.001 (fls. 01, 02) é tempestivo.

Assim dou provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido em relação ao saldo devedor de IRPJ apurado em 31.12.1995.



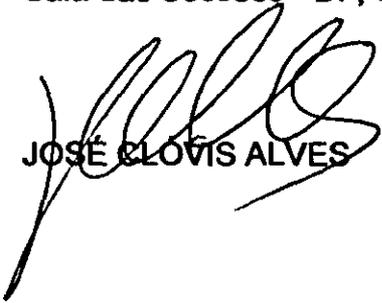
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13963.000073/2001-54  
Acórdão nº : 105-16.671

Essa decisão se limita ao reconhecimento da tempestividade do pedido, ficando o valor a ser restituído sujeito à conferência por parte da DRF executora do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

  
JOSE CLOVIS ALVES